

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 121/91

O Peru tem vindo a confrontar-se com uma epidemia de cólera, que representa um sério risco para a saúde pública e que pode contaminar os frutos e os produtos hortícolas.

Este país foi recentemente visitado por uma missão de peritos da Comunidade, com o intuito de examinar e estudarem a situação no local por forma a proporem medidas específicas, a fim de ser evitado o risco de entrada daquela epidemia na CEE.

Torna-se, por conseguinte, necessário proibir as importações de frutos e produtos hortícolas vindos daquele país, exceptuando aqueles lotes de produtos à base de frutos e produtos hortícolas que venham acompanhados da respectiva garantia por parte das autoridades oficiais do Peru.

Considerando os factos anteriormente citados e atendendo ao disposto na Decisão da Comissão n.º 91/147/CEE, de 19 de Março de 1991, determina-se o seguinte:

1 — De harmonia com o estipulado no artigo 1.º da Decisão da Comissão n.º 91/147/CEE, de 19 de Março de 1991, ficam proibidas as importações de frutos e produtos hortícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1035/72 e pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68; de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 426/86 e de bananas do código NC 0803, com excepção dos frutos secos e dos produtos cujo *pH* seja inferior a 4,5, originários ou provenientes do Peru, constantes da lista anexa.

2 — Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, ficam sujeitos à emissão de licença de importação os lotes de produtos à base de frutos e de produtos hortícolas, originários ou provenientes do Peru, desde que acompanhados de um certificado oficial emitido pelo CERPER (Empresa Pública de Certificação dos Produtos da Pesca do Peru), donde conste:

Número e data;

Descrição da remessa e natureza do tratamento;

Número e endereço da fábrica;

Declaração que ateste que a fábrica satisfaz as condições sanitárias exigidas para assegurar uma boa higiene das manipulações e, nomeadamente, que dispõe de um sistema de tratamento por cloro das águas utilizadas;

Declaração que ateste que a fábrica está colocada sob um regime de inspecção reforçado por parte dos agentes do CERPER e que são respeitadas todas as condições de higiene da transformação, do acondicionamento e da embalagem;

Número do certificado de análise emitido pelo Ministério da Saúde;

Assinatura de um representante oficial do CERPER.

Ministério do Comércio e Turismo, 14 de Maio de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

### Lista anexa ao Despacho Normativo n.º 121/91

Frutos e produtos hortícolas	
Código pautal	Designação
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas.
0702	Tomates, frescos ou refrigerados.
0703	Cebolas, chalotas, alho-comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.
0705	Alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.), frescos ou refrigeradas.
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados.
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado.
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.
0714	Raízes de mandioca.
0801	Cocos, castanha-do-brasil e castanha-de-caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.
0802	Outras frutas de casca rijá, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.
0803	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), frescas ou secas.
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.
0805	Citrinos, frescos ou secos.
0806	Uvas frescas ou secas.
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos.
0808	Maças, peras e marmelos, frescos.
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
0810	Outras frutas frescas.
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado.
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijá deste capítulo.

